



AO ILUSTRE PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Certame Público nº 05/2022

ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.282.727/0001-34, com sede na SMPW, Trecho 3, Edifício Banship, Bloco B, s/n, Loja 54 e 55, CEP 71.735-090, Núcleo Bandeirante, Brasília – DF vem, respeitosamente, com base no item 24.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório, com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

A) DO RESUMO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em linhas gerais, a Requerente objetiva a modificação da forma de comprovação da aptidão dos licitantes (qualificação técnica) contida no referido Edital.

Isso porque, da forma como tal qualificação técnica encontra-se disciplinada no item 9.11.3.2 do Instrumento Convocatório, apenas podem participar do referido certame as empresas que **exerceram serviços idênticos aos que estão sendo licitados**, o que, com as devidas vênias, fere à legislação aplicável à espécie!

Com todo o respeito, é fato incontroverso que, para fins de comprovação de qualificação técnica, a Administração Pública apenas deve exigir que

ZEPIM Segurança e Vigilância Eireli

SMPW Trecho 03, Bloco B, Lojas 54 e 55, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF – (61) 3386-8464
comercial@zepim.com.br

os licitantes tenham experiência prévia em **atividades ou serviços compatíveis e/ou similares aos que estão sendo licitados**, mas **NÃO** idênticos.

Caso o edital permaneça sem alteração, é inegável que ele irá limitar sobremaneira a quantidade de licitantes capazes de participar do certame, violando, assim, um dos princípios basilares do procedimento licitatório, qual seja: o princípio da ampla competitividade.

Ilustre Pregoeiro, pela simples leitura do item 9.11.3.2, percebe-se que há uma **exigência de atestados extremamente específicos**, o que afronta sobremaneira o artigo 31 da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, além da mais moderna e abalizada doutrina sobre o tema, o que corrobora a necessidade de acolhimento presente impugnação ao Edital.

B) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DOS LICITANTES

Consoante já exposto, há flagrante violação aos entendimentos jurisprudenciais no item 9.11.3.2 do Edital, haja vista que, pela sua leitura literal, percebe-se que os licitantes devem comprovar aptidão para especificamente a prestação dos serviços de brigada de incêndio, o que, ao menos *a priori*, afastaria do citado certame inúmeras empresas que possuem estrutura, aptidão e experiência na contratação de diversos tipos de profissionais especializados (terceirização de mão de obra), o que inclui, por óbvio, os brigadista de incêndio.

Nesse sentido, importante transcrever o item editalício em comento:

*“9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, **SERÁ EXIGIDA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, PARA A CERTIFICAÇÃO DE QUE A LICITANTE TEM APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO** em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)*

Nobre Autoridade Administrativa, se levarmos em consideração o fato de que objetivo central do presente certame é a contratação de uma mão de obra terceirizada, podemos chegar à conclusão de que todas as empresas que possuem expertise comprovada na contratação de profissionais terceirizados nas suas mais diversas categorias, estão aptas a participar do presente certame, desde que atestem a sua capacidade técnica na contratação e administração de postos de trabalho nas quantidades estabelecidas no instrumento convocatório.

Não há motivo que justifique um Edital de terceirização de mão de obra exigir atestados tão específicos que cheguem a barrar a participação de empresas especializadas justamente na contratação dos mais diversos tipos de profissionais, o que inclui, inclusive, os brigadistas.

Justamente por isso é que os Tribunais de Contas, em especial o TCU, fixaram entendimento de que os atestados de capacidade apresentados por empresas que participam de licitações devem apresentar experiência anterior na prestação de **serviços semelhantes**, contudo, **JAMAIS, idênticos**, haja vista a complexidade e o caráter restritivo e discriminatório de tal exigência, argumento que comprova a necessidade de alteração do item acima transcrito (item 9.11.3.2).

Com todo o respeito, negar os atestados apresentados por empresas especializadas na contratação da mais variada gama de profissionais (seguranças, vigilantes, brigadistas etc.) não parece razoável, justamente por isso é que há a necessidade de alteração da exigência editalícia ora ventilada.

Confirmando o raciocínio acima, encontra-se, consoante destacado, o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União, consoante se verifica dos precedentes abaixo transcritos:

*“112. (...) **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o*

parâmetro de 50% usualmente adotado” (TCU - Acórdão 1.214/2013, Rel. Min. Aroldo Cedraz – G.N.).

Ainda:

*“(…) Nessa linha, é factível admitir-se que **a comprovação da capacidade de gestão se REFIRA AO QUANTITATIVO DE POSTOS GERENCIADOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXATA DESCRIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE CADA UM DOS POSTOS.** Assim, o fato de os atestados trazidos se referirem ao suprimento de cargos diferentes daqueles atualmente pretendidos é insuficiente para desqualificar a licitante, mormente Assinado quando nenhum deles se reveste de especial complexidade técnica.” (TCU - Acórdão 1671/2017, Rel. Min. José Lúcio Monteiro, julgado em 02/08/2017 - G.N.)*

No mesmo sentido é o entendimento do Poder Judiciário. Senão vejamos:

“(…) EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO NO SERVIÇO ESPECÍFICO A SER PRESTADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

I – (…)

*II - A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, no plano infraconstitucional, estabeleceu que **a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo comprovada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, II e § 1º). No mesmo sentido tem-se o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão e o art. 14, II, do seu Decreto Regulamentador (Decreto 5.450/2005);***

*(…). **No entanto, por se tratar de empresa que fornece mão-de-obra, dada a natureza do contrato (prestação continuada), o que deve ser fundamental à Administração é a certificação de que a empresa a ser contratada possui capacidade de gestão de pessoal e não a execução técnica destes,***

especialmente quando não se trata de cargo com complexidade técnica, caso dos autos. Precedentes do TCU.

IV - Recurso Administrativo provido". (TRE-AM - PA: 060042128 MANAUS - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2018, Página 17 - Grifos Nossos)

É inegável que a indevida manutenção de condição editalícia restritiva poderá afetar sobremaneira o caráter competitivo do presente certame, o que, inevitavelmente, irá levar a sua ilegalidade, consoante entendimento atual existente na jurisprudência que versa sobre a presente matéria, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inclusão da exigência de acondicionamento do medicamento em blister no edital frustra o caráter competitivo do certame e fere as determinações e preceitos insertos na lei das licitações públicas que tem como escopo primeiro reprimir atos e condutas que possam repelir a competitividade de uma licitação com a imposição de exigências desnecessárias. 2. **A exigência constante do edital É CONTRÁRIA À GARANTIDA DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, posto que INSERIU CRITÉRIO LIMITADOR DA COMPETITIVIDADE QUE NÃO PODE SUBSISTIR diante os critérios da necessidade e utilidade que devem nortear os atos da Administração e QUE TEM COMO FIM A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM AMPLIAR, AO MÁXIMO, O NÚMERO DE INSCRITOS NOS CERTAMES.** 3. Recurso conhecido e desprovido¹ (Grifos Nossos)*

Assim, em razão do exposto, não pairam dúvidas sobre a necessidade de alteração do item 9.11.3.2, sobretudo para assegurar o caráter competitivo do presente certame, conforme, inclusive, orienta o TCU e demais Tribunais acima citados.

C) DOS PEDIDOS

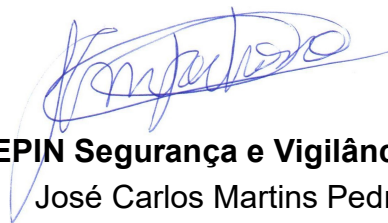
¹ TJ-DF - RMO: 20140111464449, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/06/2015 . Pág.: 186

Por todo o exposto, pugna a Requerente pela alteração da redação do item 9.11.3.2 do edital ora combatido para que, dessa forma, possa o referido instrumento autorizar a participação de empresas que comprovem aptidão e qualificação técnica na contratação e gestão de toda e qualquer espécie de profissionais, incluindo os brigadistas de incêndio.

Ainda, em caso de deferimento do presente pleito, requer a republicação do edital com as alterações sugeridas no item 9.11.3.2 nos termos acima expostos, sobretudo para que todos tenham tempo hábil a cumprir as suas exigências.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de maio de 2022.



ZEPIN Segurança e Vigilância Eireli

José Carlos Martins Pedroso

Sócio